



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 8, DE 2008

Acrescenta § 5º ao art. 55 da Constituição Federal, para prever que na apuração de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, a Câmara dos Deputados, ou o Senado Federal, poderá obter informações relativas à movimentação bancária, às comunicações telefônicas e aos dados fiscais do investigado.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 55 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 55.

.....

§ 5º Na apuração de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, prevista neste artigo, a Câmara dos Deputados, ou o Senado Federal, mediante aprovação de requerimento fundamentado, pela maioria dos respectivos membros, poderá obter, do órgão ou entidade competente, informações relativas à movimentação bancária, às comunicações telefônicas e aos dados fiscais do investigado. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Parlamento precisa de medidas que tragam transparência às suas atividades, que lhe dê seriedade e respeito, que resgatem a sua credibilidade junto à ~~opinião~~ pública. Por isso, imperativo torna-se que seus membros sujeitem-se às normas que possibilitem o acesso aos seus dados bancários, fiscais e telefônicos, em caso de investigação por quebra de decoro parlamentar.

Vivemos num Estado democrático e de direito, logo, nada mais justo do que nos submetermos às próprias leis que criamos, para que o Poder Público esteja circunscrito e subordinado ao direito objetivo.

O Congresso Nacional tem sido palco, com muita freqüência, de escândalos envolvendo os seus membros. Fatos que lamentavelmente têm enfraquecido a imagem do Poder, agravada pelas dificuldades de se tomar medidas no âmbito administrativo, para apurar, com rigor e imparcialidade, as devidas responsabilidades. Recrimo-nos, pois, à quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico de seus membros.

Mecanismos temos para solucionar a atual dificuldade de que se quebrar o sigilo de dados, qual seja, garantir no texto constitucional o acesso a tais informações sigilosas, mediante legitimação pela autorização da maioria dos membros das Casas respectivas. Isso daria ao Legislativo autonomia para diligenciar investigações no âmbito do seu próprio poder e tornaria o processo mais célere de investigação mais célere.

Cabe, também, recordar que a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a competência de que é dotado o Poder Legislativo para autorizar, diretamente, a quebra de sigilo dos dados a que nos referimos, desde que fundamentada, no caso das comissões parlamentares de inquérito. Nesse sentido, as decisões da Corte nos casos dos Mandados de Segurança 23964 e 23868, ambos de agosto de 2001.

Em outra decisão valorosa, a Suprema Corte, ao exarar manifestação sobre o Mandado de Segurança 23452, de 1º de junho de 1999, não hesitou em reconhecer que a comissão parlamentar de inquérito é projeção orgânica do Poder Legislativo, sendo, pois, extensão do próprio Congresso Nacional e das Casas que o compõem.

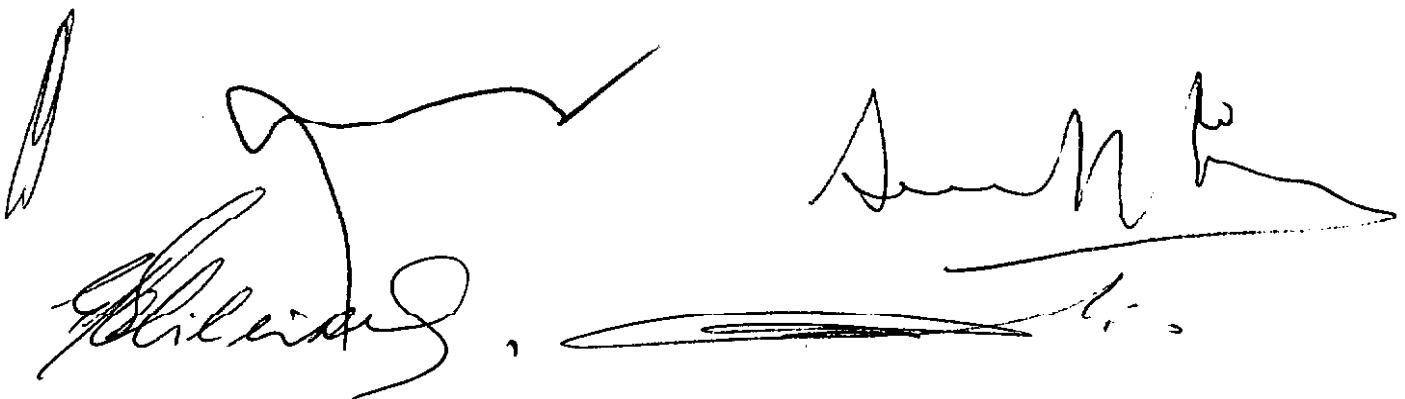
Desse modo, se cabe à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal cassar o mandato de qualquer parlamentar, porque não caber a cada uma das Casas, por decisão da maioria dos seus membros, autorizar a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, para apurar responsabilidades?

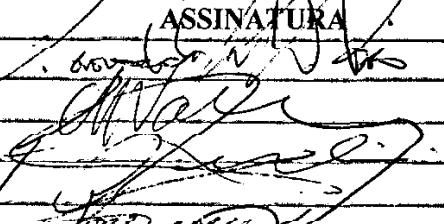
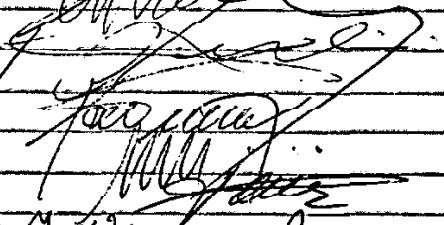
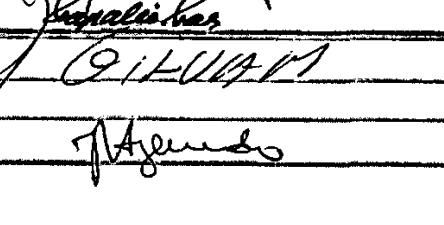
Cabe ressalvar que não há que se questionar sobre a soberania do Plenário das Casas que compõem o Congresso Nacional, instância superior e última para decisões *interna corporis*. A decisão por maioria dos membros das Casas respectivas para autorizar a quebra de sigilo de dados na forma em que pretendemos, além de expressar legitimidade, torna o rito difícil, freando a banalização do processo.

Enfim, por julgarmos imprescindível a adoção de mecanismos que possam garantir maior eficácia à apuração de responsabilidades de membros do Congresso Nacional é que exortamos nossos pares ao acolhimento da presente Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, 6 de março de 2008.

llyall
Senador MÁRIO COUTO



NOME PARLAMENTAR		ASSINATURA
1	EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEputado FEXA RIBEIRO	
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8	Mauro Neto	
9		
10	José Viana (assinatura)	
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33	JOSE VIEY	

34	Primundo coberto	<i>Rafaela</i>
35	Neut do conti	<i>Paulo</i>
36		<i>Leônias Borges</i>
37	Yvonne Tavares	<i>Yvonne Tavares</i>
38	Amorim	Amorim
39	Amorim	Amorim
40	Amorim	Amorim
41	Amorim	Amorim
42	Amorim	Amorim
43	Amorim	Amorim
44	Amorim	Amorim
45	Amorim	Amorim
46	Amorim	Amorim
47	Amorim	Amorim
48	Amorim	Amorim
49	Amorim	Amorim
50	Amorim	Amorim
51	<i>Latericia Saboya</i>	<i>Latericia Saboya</i>
52		
53		
54		
55		
56		
57		
58		
59		
60		
61		
62		
63		
64		
65		
66		
67		
68		
69		

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 7/3/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11005/2008)